



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15979.000317/2007-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.818 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.
Recorrente CEUBAN - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 01/04/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por renúncia à instância administrativa.

Julgamento iniciado na sessão de 07/11/18, com início às 14h, e concluído na sessão de 5/12/18, com início às 9h.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior

Relatório

Trata-se de pedido de reconhecimento de isenção formulado pela entidade CEUBAN — Centro de Estudos Unificados Bandeirante, o qual foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santos (SP).

A empresa protocolou em 08/04/2003, ofício ao Gerente Executivo em Santos, solicitando relação de documentos para o pedido de isenção.

Em atendimento ao mesmo, foi encaminhado pela Agência Santos ofício nº 21.033.050/560/2003, de 10/04/2003, com a relação dos documentos necessários para o pedido de isenção das contribuições sociais.

Iniciando o pedido de isenção foi protocolado na Agência Santos o Pt nº 35569.000698/2003-73, datado de 29/04/2003, tendo sido encaminhado para a Seção de Orientação da Arrecadação da Gerência em 05/05/2003.

Analisando o pedido de isenção foi verificado que a empresa não apresentou os seguintes documentos:

- a) Decreto declaratório de utilidade pública estadual ou municipal;
- b) Atestado de Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social— CNAS.

O Chefe do Serviço de Arrecadação GEX/SANTOS, encaminhou Ofício nº 69, de 19/05/2007, visto a falta de documentos exigidos pelo Decreto para concessão da Isenção, estipulando prazo 05 dias úteis, conforme determinado em legislação.

Recebido pela empresa o Ofício com as exigências, a mesma protocolou Pt. nº 35569.001004/2003-15, em 27/05/2003, solicitando 30 dias de prazo para apresentar os documentos exigidos.

O pedido de Isenção foi então indeferido, pela falta de apresentação dos documentos exigidos nos incisos I e II do Decreto nº 3048/99,ou seja:

1. Utilidade Pública Estadual e/ou Municipal;
2. Atestado de Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo CNAS.

Comunicada do indeferimento através do Ofício nº 86, de 05/06/2003, a empresa alegou não ter recebido a referida correspondência, pelo que foi encaminhado o Ofício nº 191, de 18/11/2003.

Considerando o Ofício nº191, de 18/11/2003, como sendo, o que indeferiu o Pedido de Isenção das Contribuições Sociais, a empresa apresentou recurso tempestivamente, através do Processo nº 35431001651/2003-72, de 11/12/2003 (fls.59), alegando que:

* Em 08 de Abril de 2003 10. , protocolou na Agência da Previdência Social pedido do rol dos documentos necessários, para fins de Isenção de Contribuições Sociais Patronais,por entender ser de seu direito, uma vez que é uma instituição sem fins lucrativos e de utilidade pública.

* Em 10 de Abril de 2003, através do ofício nº21-033.050/560/2003, foi encaminhado os formulários dos documentos.

* Em 29 de Abril de 2003, a Recorrente encaminhou ofício com base no artigo 4º da Instrução Normativa re) 66/99, protocolizando o formulário de Requerimento de Isenção de Contribuições Sociais, acompanhado dos documentos previstos em seus incisos de I a VII e com base no parágrafo 2º, e ficou aguardando a manifestação da referida Agência da Previdência Social, fato este que só ocorreu em 19/05/2003, através do ofício de nº 69.

* A Recorrente baseando-se no que dispõe o artigo 5º, da citada Instrução Normativa, requereu dilação de prazo de 30 dias, para atendimento de apresentação dos referidos documentos constantes do ofício nº69.

* Que em 18 de julho de 2003, através do competente protocolo atendeu àquela solicitação contida no ofício de nº69, conforme pode-se comprovar no conteúdo do referido processo.

* Em 24 de novembro de 2003, foi notificado que o seu pedido foi Indeferido. Que entre um fato e outro caminharam-se mais de 120 dias.

* Por não ter sido proferida a decisão no prazo que preceitua o artigo 5º (30 dias), poderá o interessado reclamar e recorrer, à autoridade superior, que de plano devera apreciar o pedido da concessão da Isenção requerida, com base no artigo 7º, da seção III, (da decisão do pedido e do ato declaratório).

* Diante do Indeferimento, noticiado pelo ofício nº 191, de 18 de novembro de 2003, recorre para que seja mantido o Pedido de Isenção.

Às fls. 115/116, Informação nº 2402-212 concluindo *que os autos do processo cujo objeto é o reconhecimento do direito a. isenção apresentado pela entidade CEUBAN — Centro de Estudos Unificados Bandeirante deverão retornar à origem para que se cumpra o estabelecido pela legislação.*

Às fls. 119/120, despacho da Unidade de Origem informando que:

Ocorre que a interessada é autora de Ação Declaratória de Isenção — Proc: 204.61.04.011203-8 que tramitou na P Vara Federal de Santos, entendendo o magistrado de primeira instancia IMPROCEDENTE o pedido da autora, cujo objeto é idêntico, ou seja, o reconhecimento dos requisitos necessários para a isenção do pagamento das contribuições sociais. Após consulta no sitio do TRF da 3ª Região.

O Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14, de fevereiro de 1996, é taxativo: "a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial — por qualquer modalidade processual -, antes ou posterior à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto".

Penso ser esta a situação. Considerando que a decisão judicial prevalece em relação à administrativa, a verificação determinada pelo despacho de fls. 94 torna-se inócua, considerando que o mesmo tema está sendo discutido no judiciário, fato este que certamente não deve ser de conhecimento do órgão julgador.

Diante dos fatos acima relatados, proponho a devolução deste para a SAPAC ou mesmo ao órgão julgador com o objetivo de confirmar a necessidade das verificações dos requisitos da isenção, tendo em vista que os créditos previdenciários patronais foram declarados em GFIP e se encontram em cobrança nas esferas competentes.

que: Às fls. 122 / 123, Despacho nº 2402-099, datado de 22/09/2011, sinalizando

(...) como se trata de solicitação de reconhecimento de isenção cujo ato declaratório ainda não foi emitido, cabe à RFB verificar o cumprimento dos requisitos de isenção na vigência dos fatos geradores, ou seja, no período de vigência do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 os requisitos por este estabelecidos e após a revogação do citado artigo, verificar se a entidade mentem o cumprimento dos requisitos trazidos pela Lei nº 12.101/2009.

Salienta-se que como disposto pelo art. 233 da Instrução Normativa 971/2009 da RFB deixam de ser emitidos tanto o ato declaratório como o ato cancelatório de isenção.

Assim, cabe à RFB ao verificar o não cumprimento dos requisitos para o usufruto da isenção efetuar o lançamento da contribuição patronal a partir do descumprimento, observando-se o prazo decadencial disposto no Código Tributário Nacional, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991.

Portanto, diante do que dispõe a legislação superveniente, entendo que não cabe mais a análise do recurso proposto pela entidade, uma vez que tal recurso tinha por objeto o reconhecimento da isenção por meio da emissão de ato declaratório, situação não mais existente.

Diante do exposto, manifesto-me pelo retorno dos autos à origem para que a RFB dê o tratamento previsto nas normativas ao caso em questão.

Por fim, às fls. 274 consta novo Despacho da Unidade de Origem esclarecendo que:

O presente processo trata de pedido de isenção de Contribuição Social da Cota Patronal.

O pedido foi indeferido. (fls. 68) Recurso perante o indeferimento do pedido (fls. 79/86) que foi encaminhado para a ANDEREC. (Fls. 107/108) Processo encaminhado ao Conselho de Contribuintes (fls. 112/114) que manifesta pela devolução do processo. (fls. 115/116, fls. 218/219).

SEFIS informa da existência da ação judicial n° 2004.61.04.011203-8. (fls. 119/120) e que os “créditos previdenciários foram declarados em GFIP (fls. 120, 222/223, 228).

Decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em sessão de 22.09.2011, devolvendo o processo para observar-se os requisitos da Lei n° 12.101 de 2009, o Decreto n° 7.237 de 2010 e o artigo 233 da IN RFB n° 1.071 de 2010, fls. 122/123, 225/226.

Na ação judicial nº 0011203-19.2004.4.03.6104 a sentença do juízo monocrático foi pela improcedência do pedido. (fls. 233).

Houve apelação. (fls. 230/232). O Agravo de instrumento em relação aos efeitos em que recebida a apelação teve negado o seu seguimento.. (fls. 237) Os Embargos de declaração desta decisão foram rejeitados. (fls. 238)

O TRF, por unanimidade, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI do CPC, condenando a ré o pagamento de honorários advocatícios (20%) e julgou prejudicada a apelação (fls. 251/252). Foram propostos dois embargos de declaração, os quais tiveram provimentos negados e houve a condenação da União ao pagamento de multa sobre 1% do valor da causa (fls. 253/254).

O REsp não foi admitido. O agravo de instrumento contra esta decisão foi provido para “tão somente para afastar a multa fixada nos embargos de declaração. (fls. 255/263)

A ação judicial foi arquivada em 03/08/2017. (fls. 264/267)

Pelo exposto, tendo sido resolvida a ação judicial devolvo à ECOB/SECAT/SANTOS/SP para encaminhamento ao CARF para julgamento da matéria não englobada na ação judicial ou decretação da concomitância entre as mesmas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Nos termos do Despacho da Unidade de Origem de fls. 274, tem-se que:

SEFIS informa da existência da ação judicial nº 2004.61.04.011203-8. (fls. 119/120).

Na ação judicial nº 0011203-19.2004.4.03.6104 a sentença do juízo monocrático foi pela improcedência do pedido. (fls. 233).

Houve apelação. (fls. 230/232). O Agravo de instrumento em relação aos efeitos em que recebida a apelação teve negado o seu seguimento.. (fls. 237) Os Embargos de declaração desta decisão foram rejeitados. (fls. 238).

O TRF, por unanimidade, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI do CPC, condenando a ré o pagamento de honorários advocatícios (20%) e julgou prejudicada a apelação (fls. 251/252). Foram propostos dois embargos de declaração, os quais tiveram provimentos negados e houve a condenação da União ao pagamento de multa sobre 1% do valor da causa (fls. 253/254).

O REsp não foi admitido. O agravo de instrumento contra esta decisão foi provido para “tão somente para afastar a multa fixada nos embargos de declaração. (fls. 255/263).

A ação judicial foi arquivada em 03/08/2017. (fls. 264/267).

destacam-se: Dos fatos apontados na petição inicial da ação judicial em referência,

A Autora é uma associação sem fins lucrativos, dedicada às atividades de ensino e educação, conforme atestam os inclusos documentos societários (Doc. 02).

Na qualidade de entidade beneficente de assistência social, faz jus à imunidade das contribuições para a seguridade social, consoante determinação do art. 195, § 70 da Constituição Social de 1988.

Importa frisar, desde já, que a Autora é portadora dos Certificados de Utilidade Pública Federal e Municipal (doc. 03), além de estar plenamente regular com suas obrigações fiscais, conforme atestam as certidões negativas de débito acostadas à presente (doc. 04), o que incontestavelmente evidencia a sua boa conduta e atendimento das finalidades institucionais.

Ocorre que o Instituto Nacional da Seguridade Social, com base nas Leis nº 8.212/91 e nº 8.742/93 e Decreto nº 2.536/98, vem obstando o reconhecimento da imunidade à Autora no que se

refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, por entender necessário o cumprimento de diversas exigências formais, tais como a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Mais adiante, pontua o contribuinte naquela peça inaugural que:

No que se refere aos demais requisitos, tais como obter o Certificado de Entidade Beneficente, estar em funcionamento há pelo menos 3 anos ou ainda aplicar em gratuidade vinte por cento da receita bruta, requisitos estes exigidos pela Lei nº 8.212/1991 ou pelos atos infralegais que a sucederam, mostram-se inegavelmente ilegais e inconstitucionais, uma vez que não constam do texto constitucional, tampouco do Código Tributário Nacional. (grifei)

Ainda do exame da petição inicial da referida ação, extraem-se os seguintes pedidos:

(i) conceder tutela antecipada para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições ao INSS, com fulcro no quanto disposto no artigo 151, IIV, do CTN, em razão dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade evidenciados, especialmente em relação aos empecilhos mitigadores da regra imunizante disposta no artigo 195, §70, da Constituição Federal;

(ii) julgar procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e a Ré, haja vista o direito à imunidade das contribuições para a seguridade social a que faz jus, bem como face a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência das contribuições previdenciárias de entidade beneficente de assistência social.

Assim, de plano constata-se que o Contribuinte ajuizou ação com o mesmo objeto do presente recurso.

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, já se encontra sumulada:

Processo nº 15979.000317/2007-41
Acórdão n.º **2402-006.818**

S2-C4T2
Fl. 548

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso voluntário, em razão de concomitância da matéria com a ação judicial.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior